



258

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS  
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –  
CRSNSP**

**225ª Sessão**

**Recurso nº 6052**

**Processo SUSEP nº 15414.003358/2009-46**

**RECORRENTE:** MUNICH RE DO BRASIL RESSEGURADORA S/A

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Insuficiência de cobertura de provisões técnicas em moeda estrangeira no mês de junho de 2009. Recurso conhecido e provido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 17.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Art. 1º da Resolução CMN º 3543/08 c/c os artigos 5º e 17 da Lei Complementar nº 126/07, e artigos 28 e 84 do Decreto-Lei nº 73/66.

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5675/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento ao recurso da Munich Re do Brasil Resseguradora S/A, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Waldir Quintiliano da Silva, que votou pelo desprovimento do recurso. Presente o advogado Dr. Rodolpho Braun que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Senhor representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Washington Luis Bezerra da Silva, Thompson da Gama Moret Santos, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Ausente a Conselheira Valéria Camacho Martins Schmitke. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, e a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão.

Sala das Sessões (RJ), 17 de março de 2016.

**WALDIR QUINTILIANO DA SILVA**  
Presidente

**MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA**  
Relator

256

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6.052 – CRSNSP  
Processo nº 15414.003358/2009-46  
Recorrente – Munich RE do Brasil Resseguradora S/A  
Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, REPRESENTANTE DA FENACOR**  
**225<sup>a</sup> Sessão de Julgamentos do CRSNSP**

O recurso interposto é tempestivo e guarda os requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

Conforme já relatado, trata-se de Representação formulada em face da Munich RE do Brasil Resseguradora S/A, sob a acusação de insuficiência de cobertura das reservas técnicas em moeda estrangeira (aplicação), relativas ao mês de junho de 2009.

Da leitura do Recurso interposto, verifica-se que são apresentados os seguintes argumentos: *(i)* o Quadro 16A é somente a indicação dos valores de provisões que são originados de negócios em moeda estrangeira, no entanto, já contidos no total das provisões técnicas do Quadro 16, havendo cobertura pelos ativos vinculados; *(ii)* a conversão para moeda estrangeira não ocorreu por se tratar de resseguradora local, que recebe os prêmios de resseguro, geralmente, em reais; e, *(iii)* a inexistência de obrigatoriedade de investimento nos termos da Resolução CMN nº 3.543/2008.

Por ocasião da realização da 194<sup>a</sup> Sessão de Julgamentos deste E. Conselho, realizada nos dias 27 e 28 de março de 2014, a Recorrente sustentou oralmente a mudança de entendimento da Autarquia em relação à matéria versada neste procedimento, citando, inclusive, alguns casos julgados pela Coordenação-Geral de Julgamentos da SUSEP, nesse sentido.

Assim, o julgamento deste recurso foi adiado para que a Recorrente encaminhasse, no prazo de 15 dias, a contar da realização daquela Sessão, petição apresentando os processos análogos cujas representações tratavam de matéria idêntica e foram declaradas insubstinentes pela Autarquia.

A Recorrente, então, apresentou a petição de fls. 79/81 e respectivos anexos.

Da leitura da documentação apresentada, verifica-se que houve mudança de entendimento da Autarquia, a qual passou a reconhecer que Fundos de Investimentos compostos exclusivamente por títulos da dívida pública federal e cujos cotistas únicos sejam entidades fiscalizadas pela SUSEP atendem ao previsto na Resolução CMN nº 3.548/2008.

*b. le.*

Nesse sentido, foram julgados insubstinentes, pela Coordenação-Geral de Julgamentos, os seguintes procedimentos administrativos sancionadores:

Processo SUSEP	Mês de Referência	Data do Julgamento
15414.001567/2011-70	Fevereiro/2010	07/02/2012
15414.001568/2011-14	Março/2010	09/02/2012
15414.001569/2011-69	Abril/2010	09/02/2012
15414.001572/2011-82	Dezembro/2009	28/02/2012
15414.000435/2012-10	Outubro/2011	26/06/2013

Corroborando essa assertiva, consta do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 291/13, fls. 38/39 do Processo SUSEP nº 15414.000435/2012-10, acostado às fls. 111/112 deste procedimento, o seguinte: ***"O Parecer de Orientação Nº 25/2012 (fls. 33/37) passou a aceitar títulos públicos federais adquiridos em cotas de FIE – títulos públicos – como ativos garantidores de provisões técnicas vinculados à moeda estrangeira."***

Sendo assim, considerando que a Representada possuía aplicação em fundo de investimentos que cobria as suas provisões em moeda estrangeira, Voto pelo conhecimento do Recurso interposto pela Munich RE do Brasil Resseguradora S/A, e pelo seu provimento, pelos fatos e fundamentos contidos no processo.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2016.

Marcelo Augusto Camacho Rocha  
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 21 / 03 / 2016
<i>Hpw and.</i>
Rubrica e Carimbo

Luciana Pinho Fernandes  
Mat. SIAPE 2194349

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.400068/2011-61

Recurso ao CRSNSP nº 6852

Recorrente: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S/A

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

**RELATÓRIO**

O Juiz da 3<sup>a</sup> Vara do Fórum Regional de Barreiro, da Comarca de Belo Horizonte, enviou à SUSEP cópia dos autos da ação de cobrança movida contra a seguradora por uma beneficiária de seguro de vida visando o recebimento do capital segurado.

A seguradora alegou que retardou o pagamento do seguro porque a beneficiária, autora da ação, não atendeu ao pedido de apresentação do laudo do Instituto de Criminalística, exigência feita porque o segurado morreu em circunstâncias estranhas.

A ação foi julgada procedente, tendo a seguradora sido condenada ao pagamento do capital segurado de R\$10.000,00, com juros e correção monetária, além de 50 quilos de alimentos, conforme obrigação constante do certificado de seguro. Considerando que a recusa da seguradora constitua prática infrativa, o Juiz determinou que o fato fosse comunicado à SUSEP, o que, autuado como denúncia, veio a originar o presente processo.

A seguradora deixou de recorrer da decisão, tendo depositado o valor da condenação, não havendo notícia sobre os 50 quilos de alimentos.

Com base nos pareceres das áreas técnica e jurídica, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos julgou procedente a denúncia, condenando a seguradora na penalidade prevista na alínea "n" do inciso II do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001.

O recurso a este Conselho repisa argumentos anteriores.

A Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em parecer de fls. 247/248, opina pelo conhecimento, mas pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2015

  
André Leal Faoro  
Conselheiro Relator

Data: 17/12/15

Rubrica: 

RECEBIDO  
SE/CRSNP/MF